

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**84/2010**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Efeitos**

MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O direito à aposentadoria espontânea encontra-se inserido no âmbito da relação jurídica existente entre o segurado e o INSS - Instituto de Previdência Social, não influenciando na relação de emprego, até porque a natureza da relação jurídica previdenciária é distinta da relação de trabalho. Desde a publicação da Lei 8.213/91, o jubramento deixou de ser fator extintivo do contrato de trabalho. Logo, a aposentadoria espontânea somente é causa de extinção do contrato de emprego quando o empregado deixa de trabalhar, espontaneamente, em razão da aposentação. Caso contrário, mantém-se íntegro o seu contrato de emprego. Nessa hipótese, se o empregador, no exercício do seu poder potestativo, dispensar o obreiro aposentado sem justa causa, deve arcar com todos os efeitos legais e patrimoniais próprios da rescisão imotivada do contrato de trabalho, dentre elas a multa de 40% sobre o FGTS. (TRT/SP - 00718008220075020254 (00718200725402008) - RO - Ac. 2ªT [20101015504](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

"APOSENTADORIA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Com o julgamento das ADIn nº 1721-3 e 1770-4, o C. STF retirou definitivamente do mundo jurídico pátrio qualquer possibilidade de que a aposentadoria espontânea do empregado seja considerada causa de rescisão contratual, ao sacramentar seu entendimento de que "é único o contrato de emprego do trabalhador que, mesmo obtendo a aposentadoria espontânea, permanece na prestação de serviço.". De rigor, pois, o reconhecimento da unicidade contratual e o deferimento de diferenças relativas à multa de 40%, decorrentes de sua incidência sobre os depósitos do FGTS realizados na época anterior à aposentadoria. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora a reclamante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistida pelo sindicato de sua categoria. Apelo da autoria a que se nega provimento." (TRT/SP - 02182200724202005 (02182200724202005) - RO - Ac. 10ªT [20101026565](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 15/10/2010)

## **COMPETÊNCIA**

### **Administrativa**

CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM EMPRESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA, DE LIVRE NOMEAÇÃO E LIVRE EXONERAÇÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A relação jurídica estabelecida entre empresa pública e empregado contratado para o exercício de cargo em comissão é de natureza administrativa, e não trabalhista, de sorte que a competência para apreciar e julgar esse tipo de demanda é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00947200803302006 (00947200803302006) - RO - Ac. 3ªT [20101081221](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 27/10/2010)

## **CONFISSÃO FICTA**

### ***Reclamante***

RECURSO ORDINÁRIO. ATRASO DO RECLAMANTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. 1. Não há previsão na CLT quanto à margem de tolerância de atraso para as partes ao comparecimento à audiência, mas apenas ao Magistrado (Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 do TST). Desse modo, o comparecimento à audiência depois de encerrada a fase de instrução resulta na aplicação da ficta confissão ao tardio, nos termos do entendimento sumular n. 74, I, do TST. 2. Recurso obreiro conhecido e improvido. (TRT/SP - 01248006620065020016 (01248200601602006) - RO - Ac. 18ªT [20101112801](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 04/11/2010)

## **CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

### ***Prorrogação e suspensão***

Não há irregularidade na cláusula de prorrogação automática do contrato de experiência, que encontra respaldo no parágrafo único do art. 445 e no art. 451, ambos da CLT. (TRT/SP - 01261200601102003 (01261200601102003) - ReeNec - Ac. 17ªT [20101049204](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 22/10/2010)

## **CUSTAS**

### ***Prova de recolhimento***

"RECURSO ORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento do comprovante de pagamento da guia DARF, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento. Trata-se de informação mínima que se destina a comprovar a validade do mencionado pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso. O não atendimento da exigência equivale à deserção. Apelo da reclamada a que se nega conhecimento." (TRT/SP - 00297008220095020015 (00297200901502008) - RO - Ac. 10ªT [20101026042](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 15/10/2010)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

"Dano moral. Configuração. No caso vertente, entendo que o afastamento da autora deu-se em circunstâncias bastante gravosas. A reclamante foi suspensa sob o fundamento de rescindiu em conduta inadequada (ocorrência de quebra de caixa), no entanto, a testemunha da reclamante declinou "que ficou sabendo por comentários de colegas que a reclamante foi acusada de furto de um valor que estava no caixa" (fl. 26). Ainda que não tenha presenciado o fato, a declaração comprova que os funcionários falavam sobre o assunto, cuja gravidade é inegável,

porquanto se trata, inclusive, de ato devidamente tipificado como crime no Código Penal." (TRT/SP - 01760200805302004 (01760200805302004) - RO - Ac. 9ªT [20101060984](#) - Rel. MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA - DOE 26/10/2010)

Dano moral. Sindicância sem exposição da imagem do trabalhador. Se a falta grave imputada ao empregado concerne a fato ocorrido, pouco importa que esse fato venha a ser validado como justa causa ou não - em nenhuma hipótese é causa de dano moral, se não demonstrado qualquer excesso por parte do empregador. (TRT/SP - 00266009820065020444 (00266200644402002) - RO - Ac. 6ªT [20101007307](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/10/2010)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Valor***

Ação Declaratória Desconstitutiva de Multa Trabalhista. Depósito Recursal. Condenação. Deserção. Ação Cautelar em Apenso com Depósito Integral da Penalidade Pecuniária de Fundo. Aproveitamento e Garantia da Execução Caracterizada. Muito embora não tenha a recorrente cuidado de garantir o Juízo com o Depósito Recursal pelo valor teto determinado pelo C. TST, especialmente na forma da sua Instrução Normativa 27/2005, emerge da Ação Cautelar em Apenso ao Processo o recolhimento pelo valor integral da multa trabalhista que se discute, em valor em muito superior ao do que seria ao do depósito recursal para o caso, o que revele a plena garantia do Juízo na forma dos arts. 899, da CLT, e 2º e 3º da IN 27/2005 do C. TST. Deserção que não se tipifica, na espécie, pois não se pode ignorar a garantia pelo quanto já recolhido na cautelar. Penalidades Trabalhistas e Amostragem na Perícia Contábil. Delimitação. Em que pesem as complexas atuações em sede administrativa para o levantamento das ilicitudes à legislação trabalhista, por empregado, bem como em sede do próprio laudo pericial contábil levado a efeito no Juízo recorrido, o certo é que há restrições não só à atuação do Auditor Fiscal do Trabalho na feitura dos autos de infrações e imposições de multa como também no próprio laudo que se ateve a por amostragens exarar sua conclusão, o que, pelo princípio da razoabilidade e da economia processual, aconselha a redução do importe pecuniário à razão de menos 30%, como se apurar em liquidação. Recurso ordinário da autora a que se dá provimento parcial para reduzir a condenação em 40% do total atualizado. (TRT/SP - 00167004320065020072 (00167200607202007) - RO - Ac. 18ªT [20101113417](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/11/2010)

## **DOMÉSTICO**

### ***Direitos***

"Do vínculo empregatício do período sem registro. A obreira não trouxe aos autos nenhuma prova, que pudesse levar à conclusão de que teria havido relação de emprego entre recorrente e recorrida, no período compreendido entre 13.06.2005 a 12.03.2006. Não há prova documental, e não foi produzida prova oral. Tampouco há que se falar em inversão do ônus da prova. Ao contrário do que alega a recorrente, a reclamada não admitiu a prestação de serviços, no período em que postula o reconhecimento do vínculo empregatício. O ônus da prova incumbia à autora, conforme inc. I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT e dele não se desincumbiu. Mantenho. Da nulidade do pedido de demissão. Cumpre observar que a recorrente não produziu qualquer prova que pudesse apontar vício de consentimento, quanto à assinatura do pedido de demissão juntado aos autos. No

tocante à assistência sindical, para a validade do pedido de demissão, é preciso que se diga que em razão de sua condição de empregada doméstica, estava a recorrente regida por legislação específica (Lei n.º 5.859/72), bem como pelas disposições contidas no parágrafo único do art. 7.º da Carta Magna, ordenamentos esses que não lhe asseguram a aplicação do contido no art. 477 da CLT. A alínea "a" do art. 7º da CLT exclui expressamente os trabalhadores domésticos dos preceitos contidos na norma consolidada. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TRT/SP - 02537200907802001 (02537200907802001) - RO - Ac. 10ªT [20101091634](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 28/10/2010)

## **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

### ***Multa***

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se constatando que referido remédio processual tenha sido utilizado com finalidade meramente protelatória, descabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. (TRT/SP - 02980209966 (02980209966 ) - RO - Ac. 3ªT [20100947713](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 01/10/2010)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Estabelecimento extinto***

"Estabilidade no emprego. Cipa. Indevida quando comprovado o encerramento das atividades do empregador no âmbito da base territorial do sindicato (Súmula n.º 369, inciso IV)" (TRT/SP - 00869200943102000 (00869200943102000) - RO - Ac. 17ªT [20101128848](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 09/11/2010)

### ***FGTS. Opção. Efeitos***

ESTABILIDADE DECENAL. PERÍODO ANTERIOR À FILIAÇÃO COMPULSÓRIA AO SISTEMA DO FGTS. DIREITO À INDENIZAÇÃO DO ART. 497 DA CLT. A implantação pela Carta Magna vigente (88), da filiação compulsória ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não exclui o direito dos trabalhadores até então não-optantes, à indenização legal (art. 497, CLT) pelo decênio anterior. Com efeito, conforme tem decidido o C. TST ao apreciar matéria semelhante, o artigo 14 da Lei n.º 8.036/90 é expresso ao assegurar o direito à estabilidade decenal dos trabalhadores que, em 05/10 /1988, já contavam com dez anos de serviço na empresa. In casu, incontroverso que o autor trabalhou para o reclamado de 29.09.1964 a 02.06.2003, de modo que na edição da Constituição Federal de 1988 já contava 24 anos de contrato para o reclamado. Logo, remanesce devida a indenização prevista no art.497 da CLT: "Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro". O fato de o reclamante ter obtido judicialmente o direito aos depósitos do FGTS após 05.10.1988, não é impeditivo ao recebimento da indenização em tela, nos termos do citado artigo 14 da Lei 8.036/90, caput e parágrafo primeiro: "Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.- parágrafo 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT." Recurso do reclamante ao qual se

dá provimento. (TRT/SP - 01542001920035020441 (01542200344102008) - RO - Ac. 4ªT [20101066524](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

## **EXECUÇÃO**

### ***Recurso***

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. Os valores controvertidos encontram-se delimitados no processado. Seria um formalismo desmesurado inadmitir o agravo apenas porque não houve a reiteração expressa dos valores impugnados no bojo das razões recursais, mormente quando se verifica que o agravante fez clara remissão ao "cálculo já protocolado". Rejeitada a preliminar. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. 1. Depreende-se da literalidade da norma constitucional estampada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal que a incidência da contribuição social somente ocorre quando for efetivamente constituído em favor do trabalhador os rendimentos decorrentes do labor prestado por ele, e não na data em que ocorreu a prestação dos serviços. Evidencia-se aqui o caráter nitidamente acessório do encargo previdenciário. 2. No âmbito desta Especializada, a contribuição previdenciária surge como efeito anexo da sentença ou do acordo homologado judicialmente. Assim, ante a sua natureza acessória, somente após a constituição definitiva do crédito trabalhista (base de cálculo do encargo previdenciário), com o trânsito em julgado da decisão, materializa-se a hipótese de incidência, consolidando-se, assim, o fato gerador constitutivo do crédito tributário previdenciário que teve origem na reclamação trabalhista, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Inteligência do art. 116, II, do Código Tributário Nacional. Precedentes no C. TST. 3. Agravo de petição conhecido e desprovido. (TRT/SP - 00567200809002006 (00567200809002006) - AP - Ac. 18ªT [20101034940](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 19/10/2010)

## **GESTANTE**

### ***Contrato por tempo determinado***

Contrato de experiência. Término antes do prazo final. Estabilidade da gestante não assegurada. Ao contrário do que pretende a recorrente, ainda que o término do contrato de experiência tenha ocorrido antecipadamente, por não haver, no contrato pactuado, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão, não há como ser dado, ao caso em tela, o mesmo tratamento do contrato a prazo indeterminado e, por conseguinte, conceder a garantia provisória pretendida pela gestante. São situações distintas e que não se confundem. Cabimento apenas da indenização prevista no art. 479, da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00341201038102003 (00341201038102003) - RO - Ac. 11ªT [20101056693](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 26/10/2010)

## **HONORÁRIOS**

### ***Advogado***

INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ART. 404 DO CPC - INAPLICABILIDADE - A contratação de advogado particular é faculdade da parte, pois vigora nesta Justiça Especializada o jus postulandi, sendo certo que a reclamante poderia ter se valido dos advogados disponibilizados pelo Estado, que exercem suas atividades sem custo para o contratante. Não tendo utilizado da

faculdade que a lei lhe confere não pode almejar a transferência da obrigação de pagar os honorários advocatícios para terceiros. Não há que se cogitar, então, de indenização por perdas e danos prevista no art. 404 do Código Civil. (TRT/SP - 02248200831702006 (02248200831702006) - RO - Ac. 3ªT [20101026689](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 15/10/2010)

Despesas com advogado. Indenização. A jurisprudência uniforme do TST (Súmula 329) mantém atual o jus postulandi assegurado pelo art. 791 da CLT. Sob esse sentido, a contratação de advogado representa uma opção do autor que detém a capacidade postulatória. De modo que não se poderia, pelo exercício dessa faculdade, atribuir ao litigante vencido o pagamento das despesas desnecessárias assumidas pelo vencedor. (TRT/SP - 01972009320095020462 (01972200946202006) - RO - Ac. 6ªT [20101007331](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 18/10/2010)

## **JUIZ OU TRIBUNAL**

### ***Identidade física***

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO PRESIDIU A INSTRUÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. Embora seja recomendável que o magistrado que instruiu o feito seja o mesmo a decidi-lo, não atenta contra o princípio constitucional da celeridade e nem é nula, sentença proferida por Juiz diverso daquele que instruiu o feito. Isto se dá porque a dinâmica organizacional desta Justiça já é naturalmente vocacionada para a presteza na outorga da prestação jurisdicional, e as peculiaridades dos procedimentos nesta jurisdição tornam o processo trabalhista perfeitamente compatível com a celeridade preconizada no art.5º, inciso LXXVIII da CF/88. Incidência da Súmula nº136, do C. TST. (TRT/SP - 00352008220105020472 (00352201047202000) - RO - Ac. 4ªT [20101066567](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

## **NORMA JURÍDICA**

### ***Interpretação***

Dívida Ativa da União. Certidões. Prescrição. Multas. Natureza da Parcela Executada. Súmula Vinculante 08 do STF. Ainda que aplicada multa com base na Lei nº 8.036/90, em seu art. 23, inciso I, que trata da ausência de depósitos do FGTS, não incide a prescrição trintenária, como garante o mesmo dispositivo em seu parágrafo 5º, inclusive para a imposição de penalidade pecuniária, vez que o próprio CTN estabelece, em nível tributário, a prescrição de 5 anos que deve prevalecer em sede trabalhista. A multa aplicada com base no art. 459 da CLT, não tem a suspensão do prazo prescricional como apregoa a tese inicial, pois exatamente ao contrário do entendimento da União, a Súmula Vinculante 08 do STF declarou inconstitucional os dispositivos que permitiam esta suspensão sem embasamento legal no atual sistema constitucional. Agravo de petição da União a que se nega provimento, devendo prosseguir a execução nos moldes já delimitados pela correta prescrição decretada. (TRT/SP - 00204001520085020021 (00204200802102006) - AP - Ac. 18ªT [20101113395](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/11/2010)

## PORTUÁRIO

### **Avulso**

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo da reclamada a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO. OPERADOR PORTUÁRIO. USIMINAS E OGMIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o operador portuário responde solidariamente com o OGMIO pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao beneficiário dos serviços, mas também ao Órgão Gestor. Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento para reintegrar o OGMIO ao pólo passivo a fim de responder solidariamente pela satisfação de seu crédito. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula coletiva que dispõe em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ignora seu alcance. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00574200825502007 (00574200825502007) - RO - Ac. 10ªT [20101031194](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 15/10/2010)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL

### **Contribuição. Incidência. Acordo**

Tributação. Contribuição Previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação do pagamento válida pelo princípio da congruência e pela faculdade de ser promovida a imputação (CC, art. 352). (TRT/SP - 01028007620095020013 (01028200901302006) - RO - Ac. 6ªT [20101020869](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 15/10/2010)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil é indispensável a presença do instrumento de mandato, sob pena de serem considerados inexistentes os atos praticados. A exceção ocorre dentre os atos reputados urgentes, o que não se verifica com a simples oposição de recurso ordinário, o qual, de antemão, o causídico tem conhecimento do prazo para sua interposição. Inaplicável, também, a disposição contida no artigo 13 do CPC, vez que o processo se encontra na fase recursal. Recurso que não se conhece, ante a ausência de procuração. (TRT/SP - 02342200734102008 (02342200734102008) - RO - Ac. 2ªT [20101014737](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTRATAÇÃO EVENTUAL. PEQUENA EMPREITADA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. 1. O contrato de empreitada firmado entre os litigantes para reforma em residência particular não traz como corolário lógico o reconhecimento de vínculo empregatício, seja porque não caracterizado os requisitos do art. 3º da CLT, ou porque tais serviços não eram voltados para exploração da atividade econômica de construção civil (OJ n. 191 da SDI-1 do TST). 2. Recurso conhecido e improvido. II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos. E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o interesse recursal. No tocante, especificamente, ao recurso adesivo, este se encontra submetido às mesmas regras do apelo principal. Sendo certo que, por expressa previsão do artigo 500, 2ª parte, do CPC, a sua admissibilidade está condicionada à "sucumbência recíproca", a qual está intimamente ligada ao "interesse recursal". 2. Na hipótese em liça, a sentença objurgada julgou totalmente improcedente a reclamatória trabalhista. Desse modo, tendo sido favorável ao recorrente adesivo o provimento jurisdicional a quo, não há que se falar em "sucumbência recíproca", o que obsta o conhecimento do recurso. 3. Recurso adesivo não conhecido. (TRT/SP - 00197005920075020446 (00197200744602000) - RO - Ac. 18ªT [20101112810](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 04/11/2010)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

"Da responsabilidade subsidiária. Ente público. O recorrente beneficiou-se da força de trabalho do recorrente, ainda que indiretamente, e, muito embora não se estabeleça com ele o vínculo empregatício, há que responder subsidiariamente, à luz do inciso IV da Súmula 331 do Colendo TST, pelos encargos trabalhistas advindos da relação de emprego do autor. Se ao Estado incumbia fiscalizar e coordenar a execução do contrato de prestação de serviços, resta patente sua responsabilidade pelas violações por parte da empresa concessionária aos direitos trabalhistas de seus empregados, ainda mais quando reconhecidos judicialmente,

decorrendo daí também a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Mantenho. Da multa do art.467 e do §8º do art. 477 da CLT. Não há que se estabelecer limite ou distinção entre verbas trabalhistas, quando se tratar de responsabilidade subsidiária. Cabe ao reclamante buscar da 1ª reclamada a quitação integral da condenação; evidenciando-se eventual impossibilidade de satisfação dos seus créditos, cabe a ele cobrar da 2ª reclamada. Não resta dúvida de que o reclamante nunca foi empregado da recorrente. Porém, tal fato, por si só, não a desonera de responder subsidiariamente pelos encargos trabalhistas reconhecidos nestes autos, pelas razões já expostas. Destarte, a condenação no pagamento das multas é subsidiária e seu pagamento dar-se-á por meio de precatório, de acordo com a prerrogativa que lhe foi destinada, na forma do artigo 100 da Constituição Federal. Mantenho. Da não aplicação do artigo 467, CLT. O parágrafo único do artigo 467 consolidado isenta o Poder Público do pagamento da aludida multa, quando a Fazenda Pública é o devedor principal. Não se aplica no caso em pauta, em que a responsabilidade decorre da subsidiariedade. Das multas decorrentes de convenção coletiva de trabalho. Não há condenação em multas decorrentes de normas coletivas. Falece interesse recursal no tópico. Da impugnação à gratuidade. A concessão da Justiça Gratuita propicia ao trabalhador a isenção das custas e despesas processuais, com as quais não pode arcar, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, à luz da Lei n. 1.060/50. Seu eventual indeferimento em nada beneficia a recorrente. Portanto, não há interesse em recorrer. Nada a deferir. Da correção monetária. A r. sentença de origem determinou a incidência da correção monetária a partir do vencimento da obrigação, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT. Também aqui, não se vislumbra interesse recursal. Dos juros - lei 9494/97. O ente público não é o empregador do reclamante, situação que ensejaria o debate quanto à redução da taxa de juros. Sendo mero responsável subsidiário deve responder integralmente pelo crédito devido ao reclamante, inclusive juros de 1% ao mês. Da condenação da Fazenda no pagamento das custas. Relativamente às custas o r. julgador assim se pronunciou (fl.107): " ..Na forma do artigo 790-A, I, da CLT, a segunda reclamada fica dispensada do pagamento de custas..". Não se vislumbra, no tópico, interesse recursal. Não conheço." (TRT/SP - 00164008320065020039 (00164200603902009) - RO - Ac. 10ªT [20101004740](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 19/10/2010)

### **Reintegração**

ARTIGO 93 DA LEI 8213/91. LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. O caput do artigo 93 da Lei 8213/91 estabelece cotas para beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas, que as empresas com cem ou mais empregados devem observar. O parágrafo 1º, por sua vez, fixa um critério para a dispensa desses empregados, qual seja a contratação de substituto de condição semelhante, ainda que para manter as cotas já mencionadas. Nesse contexto, para a empresa dispensar um empregado reabilitado pelo INSS, é necessário o cumprimento da obrigação estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 93, da Lei 8213/91- admitir outro trabalhador em condição semelhante àquele ora dispensado -. Não tendo cumprido tal requisito, faz jus o empregado à sua reintegração ao emprego, pois o comando estabelecido na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social estabelece uma interdição ao poder potestativo de resilição do empregador, que para exercê-lo, deve observar condição legal imposta, decorrendo daí o direito à reintegração. O dispositivo não confere, diretamente, garantia de emprego, mas condiciona a dispensa imotivada

do trabalhador reabilitado ou deficiente habilitado à contratação de substituto de condição semelhante, resguardando o direito de o empregado permanecer no emprego, até que seja satisfeita essa exigência. (TRT/SP - 02376200300202001 (02376200300202001) - RO - Ac. 11ªT [20101056545](#) - Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS - DOE 26/10/2010)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Empreitada/subempreitada***

Responsabilização Passiva. Empreita de Construção. Dona da Obra. OJ 191 da SDI - 1 do TST. A contratação de empreiteira de construção civil por outra empresa para a edificação não implica a responsabilização passiva subsidiária da contratante, pois como dona da obra, sem que atue na área da construção civil, não responde por eventuais débitos oriundos dos contratos de trabalho que a contratada tenha em relação aos empregados que contribuíram com a edificação. Não se aplicam o disposto no art. 455 da CLT e nem mesmo o entendimento sumulado 331 do C. TST, porque a casuística não se equipara às das previsões referidas. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento para manter a decisão de origem. (TRT/SP - 01819007520065020372 (01819200637202005) - RO - Ac. 18ªT [20101112151](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/11/2010)

RECURSO ORDINARIO - Município. Contratação de obra certa. Responsabilidade subsidiária afastada. Dona da obra. A contratação levada a efeito pelo Município de Mauá de empresa voltada para a construção civil, destinada à realização de obras certas, consubstanciadas na construção de escola para educação especial, bem como de reforma, ampliação e cobertura de quadra pertencente à escola municipal de primeiro grau, bem evidencia a qualidade de dona de obra, a qual afasta de forma indubitável, a responsabilidade, ainda que secundária, pela satisfação dos créditos trabalhistas constituídos pela construtora contratada em relação aos seus empregados. A questão atrai a adoção do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 191 do C. TST, sendo certo que a exceção tratada na parte final é evidentemente alheia ao Município que, por certo, não explora atividades relacionadas à construção ou incorporação. Indevida, portanto, a responsabilidade subsidiária da contratante, vez que não contempladas as hipóteses admitidas na Súmula 331 do C. TST. (TRT/SP - 02144000420045020361 (02144200436102006) - RO - Ac. 9ªT [20101151467](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 18/11/2010)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Transporte***

DIFERENÇAS DE VALE TRANSPORTE. Para que o Reclamante faça jus às diferenças de vale-transporte deve desincumbir-se do ônus de provar que sua necessidade de transporte impõe majoração do valor pago pelo empregador, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, que aplico ao caso, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215 de sua SBDI-1. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 88, vedou a utilização do salário mínimo como indexador para reajustes de preços, aluguéis, tarifas públicas, etc...; no entanto, tal proibição não atinge o contrato de trabalho, caso a utilização do salário mínimo seja utilizado para base de direitos trabalhistas, até porque o salário mínimo é a contraprestação mínima que deve ser paga ao trabalhador. Cabe ainda salientar que o inciso XXIII,

do artigo 7º da CF/88 não é auto-aplicável, eis que o legislador constitucional encarregou ao legislador ordinário o detalhamento do direito ali relacionado, pois previu adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, "na forma da lei", o que já está devidamente fixado através do artigo 192 da CLT, que não deixa qualquer dúvida de que os adicionais devidos aos que trabalham em condições insalubres devem ser calculados sobre o salário mínimo da região. (TRT/SP - 00678200744202000 (00678200744202000) - RO - Ac. 2ªT [20101015482](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

VEÍCULO. CONCESSÃO EM RAZÃO DO CARGO. SALÁRIO IN NATURA. SÚMULA Nº 367 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Integra o campo da remuneração do empregado o veículo fornecido para livre uso geral, dentro e fora do expediente, se do exame do conjunto fático-probatório restou evidenciado que a condição benéfica se dava para e pelo contrato, como autêntico plus salarial in natura (art. 458, CLT), e não apenas como instrumento ou ferramenta para a realização específica do trabalho. Indicativo da especificidade da situação, ou seja, de que o veículo compunha o concerto de condições pactuadas pelo contrato, é a circunstância de que além do uso indistinto, o veículo era adquirido em nome do empregado, com opção de custeio de 60% do valor pela empresa, vindo o bem a incorporar o patrimônio do empregado, o que afasta, na situação específica dos autos, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 367 do C. TST. Sentença que se reforma, no particular. (TRT/SP - 02109002420085020058 (02109200805802003) - RO - Ac. 4ªT [20101066605](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

## **SUBSTITUIÇÃO**

### ***Efeitos***

Diferenças salariais. Vacância do cargo a partir da saída do titular anterior não enseja pagamento de diferenças de salário a quem passa a ocupar a vaga, já que nenhuma lei obriga a empresa a contratar empregado para preencher vaga, pagando o mesmo salário do último ocupante. Matéria pacificada por meio da Súmula 159 do TST. (TRT/SP - 00886007020065020045 (00886200604502005) - RO - Ac. 17ªT [20101104272](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 04/11/2010)